



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.001143/2002-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.997 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** RAÍZEN TARUMÃ LTDA. (SUCESSORA DE USINA NOVA AMÉRICA S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1999

CSLL. COMPENSAÇÃO COM 1/3 DA COFINS.

Não tendo havido o efetivo pagamento da Cofins, incabível a compensação de 1/3 de seu valor com a CSLL devida no mesmo período.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999

ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL. MULTA ISOLADA. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE.

O CARF não pode anular de ofício atos considerados ilegais com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99 por não atuar como Administração Tributária, mas como seu órgão de controle. Além disso, não pode o CARF aplicar enunciado de súmula sobre matéria não ventilada pelo contribuinte em impugnação, face à preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcelo Cuba Netto (Relator), Flávio Machado Vilhena Dias e Cleucio Santos Nunes, que votaram por dar provimento ao recurso, para afastar a exigência da multa isolada imposta pela falta de pagamento da estimativa de CSLL do mês de março de 1999. A Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert ficou designada como Redatora do voto vencedor em relação à matéria em que o Relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O litígio tem por objeto lançamento de ofício da CSLL relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, bem como de multa isolada imposta por falta de pagamento da estimativa da CSLL do mês de março de 1999.

Conforme relatado no auto de infração (e-fl. 7 e ss.), as exigências acima referidas têm origem em revisão interna da DCTF por meio da qual constatou-se que o sujeito passivo compensou parte da CSLL devida no ano-calendário de 1999 com 1/3 da Cofins, conforme autorizado pelo art. 8º da Lei n.º 9.718/98.

Todavia, restou também constatado que a Cofins utilizada nessa compensação não havia sido "efetivamente paga", mas sim compensada com direito creditório oriundo de pedidos de restituição referentes a pagamentos indevidos ou a maior de IPI, **os quais haviam sido indeferidos** no âmbito dos processos n.ºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, razão pela qual não poderiam ter sido utilizados na compensação com a CSLL ora sob exame.

Em face dessa exigência o sujeito passivo propôs impugnação ao lançamento (e-fl. 53 e ss.) onde alega, em síntese, que interpôs recurso voluntário contra as decisões de 1º grau proferidas nos processos n.ºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, que negaram os pedidos de restituição do IPI, razão pela qual o curso do presente processo deve ser sobrestado até que sobrevenham decisões definitivas nos 3 (três) processos antes referidos.

Levados aos autos a julgamento, a DRJ de origem resolveu sobrestar o curso do presente processo até que os pedidos de restituição do IPI fossem julgados "*pelo Segundo Conselho de Contribuintes nos processos administrativos n.º 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83, 13826.000460/98-26*" (e-fl. 156 e ss.).

Julgados os 3 (três) recursos voluntários pelo Segundo Conselho de Contribuintes, os presentes autos retornaram à DRJ que, então, decidiu por manter o lançamento, ao argumento de que os 3 (três) pedidos de restituição de IPI haviam sido indeferidos (e-fl. 211 e ss.).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 227 e ss.) onde alega, em síntese, que não há decisão definitiva nos 3 (três) processos antes referidos, pois opôs embargos de declaração, ainda não julgados, em face das decisões de 2º grau ali proferidas, e que ainda cabe a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, pede que **(i)** seja dado provimento ao presente recurso voluntário, haja vista que a jurisprudência da CSRF lhe é favorável quanto ao pedidos de restituição de IPI, ou que, caso assim não se entenda, **(ii)** seja declarada a nulidade da decisão de 1º grau, para que

aguarde decisão definitiva nos 3 (três) processos de restituição de IPI, ou ainda, subsidiariamente, **(iii)** seja cancelada a multa isolada.

Apreciado o recurso voluntário, a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu "*pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo fique sobrestado até a decisão final dos processos n.ºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26*" (e-fl. 297 e ss.).

Em razão do trânsito em julgado dos 3 (três) processos antes referidos, os autos retornaram ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à **preliminar de nulidade do acórdão recorrido** suscitada no recurso voluntário, tal pedido **deve ser indeferido**, haja vista que **a recorrente não demonstrou que lhe tenha causado prejuízo** o fato de a DRJ de origem não ter aguardado a superveniência de decisão definitiva nos autos dos processos n.ºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, para só então proferir a sua decisão (*pas de nullité sans grief*).

Quanto ao mérito, inicialmente deve-se ressaltar que, conforme se verifica nas cópias de peças processuais acostadas às e-fls. 367/445, **não mais há possibilidade de interposição de qualquer recurso no âmbito dos processos n.ºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, daí porque tornaram-se definitivas as decisões contidas nos respectivos acórdãos n.ºs 202-15.141 (e-fl. 367 e ss.), 202-15.306 (e-fl. 394 e ss.) e 202-15.139 (e-fl. 422 e ss.), todas no sentido de que decaiu o direito de o sujeito passivo pedir a restituição do IPI pago a maior ou indevidamente.**

Isso posto, uma vez que a Administração **não reconheceu**, em caráter **definitivo**, o alegado direito creditório do IPI empregado pelo sujeito passivo na compensação da Cofins, é de se concluir, também, que o valor correspondente a 1/3 dessa Cofins não poderia ter sido empregado pelo sujeito passivo para extinguir, por compensação, o débito da CSLL de que cuidam os presentes autos.

Deve-se, portanto, manter o lançamento da CSLL referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999.

Quanto ao lançamento da **multa isolada** pela falta de pagamento da estimativa de CSLL do mês de março de 1999, é de se dizer que **a ora recorrente não se manifestou sobre essa matéria em sua impugnação ao lançamento**, o que ensejou a aplicação do a seguir transcrito art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 pela DRJ de origem.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Ocorre o CARF, por meio de sua Súmula n.º 105, de observância obrigatória por parte da Administração Tributária, decidiu que, relativamente a fatos geradores ocorridos até

31/12/2006, é incabível a exigência da multa isolada imposta por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL na hipótese em que também for exigida a multa de ofício pela falta de pagamento do IRPJ/CSLL devido ao final do respectivo ano-calendário, tal como se verifica nos presentes autos. Vejamos:

**Súmula CARF n.º 105**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Isso posto ainda que o lançamento da multa isolada não tenha sido objeto da impugnação ao lançamento, entendo que, assentada a ilegalidade de sua exigência no caso dos presentes autos, deve ela ser afastada de ofício, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (g.n.)**

Tendo em vista todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada imposta pela falta de pagamento da estimativa de CSLL do mês de março de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

## Voto Vencedor

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Redatora designada.

Em que pese a boa conduta adotada e a proposta de eficiência que se extrai do voto proferido pelo destacado Relator, concordou o colegiado, por maioria, com a impossibilidade de o CARF aplicar os enunciados de suas súmulas de ofício, no tocante à matéria que jamais fora invocada pelo contribuinte, nem em sua impugnação e tampouco no recurso voluntário.

Invocou o relator para justificar seu voto o art. 53 da Lei n.º 9.784/99, supra transcrito. Entendo que o mencionado dispositivo legal trata, contudo, de hipótese diversa dos autos.

Isso porque partimos da premissa de que os tribunais administrativos, como é o caso deste CARF, representam órgãos de controle da legalidade dos atos da própria administração tributária, mas não atuam como tal. Tanto é assim, que o CARF não pode promover o cumprimento de suas decisões.

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em

matéria tributária). Assim, se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Isso posto, a possibilidade, que se revela em dever de cancelar a multa isolada é conferida aos verdadeiros agentes da administração tributária. No caso, tanto a DRF quanto a DRJ podem determinar essa exclusão, por expressa determinação legal. O CARF, contudo, não dispõe dessa competência.

Poderia o CARF, isso sim, reconhecer sem a provocação do recorrente, matérias conhecíveis de ofício, as quais por sua natureza podem e devem ser conhecidas em qualquer instância e grau, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

Relembre-se, ademais, que o CARF é composto de forma paritária entre representantes da Receita Federal (agentes da administração pública) e representantes dos contribuintes (particulares). Conforme ensina Adamy:

Uma das finalidades essenciais na conformação do procedimento administrativo em um Estado de Direito, consiste na participação de todos os indivíduos que tenham seus direitos afetados pela decisão. Essa participação deve consistir, no mínimo, na abertura a que o administrado possa tomar parte de forma efetiva e substancial, ou seja, para que possa participar e defender sua posição, com igual consideração pelos julgadores administrativos.<sup>1</sup>

Esse é mais um argumento que aponta para a impossibilidade de o julgamento administrativo aplicar, de ofício, entendimento sumulado no CARF com a pretensão de rever ou anular ato ilegal.

Além de faltar competência ao CARF para determinar de ofício o afastamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL, o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da eventualidade, expresso no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, o qual indica que matéria que não foi objeto de contestação na impugnação torna-se preclusa:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997](#))

Como se infere, o Decreto n.º 70.235/72 ao adotar o princípio da eventualidade, determinou que toda matéria litigiosa, de fato e de direito, deve ser arguida na impugnação.

É o que se observa em decisão da lavra do ex-Presidente deste Colegiado, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

Numero do processo: 10980.013028/2006-78  
Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção  
Câmara: Terceira Câmara  
Seção: Primeira Seção de Julgamento  
Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 BRT 2013  
Data da publicação: Tue Jun 04 00:00:00 BRT 2013  
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Devem ser conhecidos os embargos relativamente à matéria suscitada no recurso voluntário e não apreciada pelo acórdão embargado. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Face ao princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa, seja de fato, seja de direito, deve ser**

1 ADAMY, Pedro. O CARF como Tribunal paritário. In: **Tributação federal: jurisprudência do CARF em debate**. Coordenadores: BEVILACQUA, Lucas; CECCONELLO, Vanessa. Organizador: Michell Przepiorka. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 07-08.

**suscitada na impugnação, sob pena de não poder ser conhecida na fase processual posterior. Não tendo sido impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, pois esta fase processual visa ao atendimento do duplo grau de cognição, como corolário do princípio da ampla defesa. Preclusão caracterizada.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-001.103

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Não tendo sido aventada a ilegalidade da multa isolada em sede de impugnação, esta alegação terminou por precluir.

Diga-se, por fim, que o processo administrativo também se sujeita à necessária dialeticidade recursal, que pressupõe o enfrentamento da decisão recorrida por meio de razões destinadas a rebater os fundamentos da decisão recorrida que justificam a sua reforma. Nas palavras de Araken de Assis, “é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso.”<sup>2</sup>

Essa simetria é igualmente necessária por força da vinculação ao pedido, e invocar matéria não alegada pelo recorrente geraria, ademais, decisão *extra petita* (exceção feita àquelas matérias conhecíveis de ofício).

Pelo exposto, com o devido respeito à posição do relator, entendo que o recurso não merece provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

---

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 127.